



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001129-57.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante MARIA BATISTA DE SOUZA SANTOS, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001129-57.2024.8.26.0430

Apelante: Maria Batista de Souza Santos

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Paulo de Faria - Vara Única

Magistrado de origem: Luan Casagrande

Voto nº 12309

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCURAÇÃO ASSINADA POR MEIO DO SERVIÇO ELETRÔNICO “ZAP-SIGN”. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de irregularidade na representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma "ZapSign" supre os requisitos legais para validade da procuração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A assinatura eletrônica de documentos judiciais deve ser realizada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), conforme dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 11.419/2006.

4. A plataforma "ZapSign" não possui credenciamento junto à ICP-Brasil, razão pela qual não há garantia da autenticidade da assinatura da autora, justificando a exigência de regularização da representação processual.

5. A exigência de nova procuração, com assinatura reconhecida ou certificação válida, está em conformidade com as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça e com medidas de combate à litigância predatória, conforme Enunciado nº 5 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria (NUPOMEDE).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação apresentado em face da r. sentença de fls. 72/75, com o seguinte dispositivo:

“PELO EXPOSTO, com fundamento nos art. 320 e 485, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de instrumento de procuração válido.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça que ora concedo.

Sem honorários, pois não formalizado o contraditório”.

Em suas razões (fls. 80/86), a autora argumenta que, respeitado o entendimento do Magistrado prolator da sentença, entende a parte autora que a confirmação através do serviço eletrônico “Zap-Sign” deve ser considerada legítima, tendo em vista que atende aos requisitos exigidos pela legislação. Requer, pois, o provimento do recurso, para que *“seja anulada a r. sentença do Juízo a quo, determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento”.*

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 93/101).

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Situação idêntica foi veiculada na Apelação nº 1002122-26.2024.8.26.0584, de relatoria do Desembargador Cláudio Godoy, julgada no dia 10 de março de 2025, pela 1ª Câmara de Direito Privado, na qual se decidiu:

“(…) Outrossim, é certa a preocupação atual desta Corte e de sua Corregedoria Geral com as demandas predatórias, desde a própria criação do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria (NUPOMEDE). E a ponto de se erigir enunciado, extraído de encontro promovido pela CGJ e pela EPM, em 19 de abril e 14 de junho de 2024, no sentido de que, realmente, constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a exigência de atualização da procuração, para demonstração do efetivo conhecimento, pela parte, da pretensão em seu nome veiculada (Enunciado 5). Assim, por exemplo, a determinação de juntada de procuração específica, firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica.

No caso, havida assinatura digital, forçoso observar que o sistema “ZapSign” não possui qualquer vínculo com a certificação realizada pela ICP-Brasil, uma vez que não realiza nenhum processo de certificação. Trata-se, na verdade, de uma plataforma na qual qualquer indivíduo, sem maior conferência da identidade, pode criar um cadastro e, por meio de “login”, utilizá-la para assinar documentos. Dessa forma, ao contrário do que ocorre no âmbito da ICP-Brasil, não há qualquer garantia de que a assinatura efetuada por meio do “ZapSign” tenha, de fato, sido realizada pela pessoa indicada como subscritora do documento. Mas tal constatação se revela essencial para comprovar o legítimo agir da autora. E ressalte-se que este entendimento está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça, especialmente no que se refere ao Enunciado nº 05:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

A sentença ora apelada foi clara ao afirmar que a procuração assinada por meio da plataforma “ZapSign” não é admitida por este

Tribunal. Em pesquisa no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/ptbr/assuntos/credenciamento>), verificou-se que a entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela validação da assinatura digital, não consta na lista de “Entidades Credenciadas” junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual não se pode considerar a assinatura eletrônica como válida.

Conforme consignado, a Lei Federal nº 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, que regula os processos eletrônicos, estabelece que “para os fins desta Lei, considerase assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.”

De mais a mais, o art. 10, §§1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, é assim redigido:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP Brasil presumemse verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Sucede que a falta de credenciamento impede a aceitação do documento, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 551/11 desta Corte: “A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, dá-se por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

**Fernando Marcondes
Relator**